

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

Procuradoria Geral de Justiça

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro(a)

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.044/2023-CPL/MP/PGJ - Processo SEI n.º 2023.010235

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Fernandes Construções Ltda, inscrita no CNPJ n.º 27.816.603-0001-12, estabelecida na Rua Jerônimo Monteiro, Nº 02, Novo Aleixo - sala 05 Cep: 69.098-228 - Manaus – AM, por intermédio de seu representante legal, o Srº Danny Nogueira Fernandes, portador da Carteira de Identidade nº 1640964-7 e CPF nº 769.523.392-72, tempestivamente, vem, com fulcro na § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de Vossa Senhoria, interpor CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa A F CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 07.477.679/0001-53, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante classificada do processo licitatório em pauta.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DOS FATOS

A empresa A F CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 07.477.679/0001-53 motivou na data de 05 de janeiro de 2024, a seguinte intenção de recurso:

"Manifesto intenção de interpor recurso com as seguintes razões tendo em vista o direito de manifestar motivadamente intenção de recorrer contra vossa decisão, fulcro na alínea b, do inciso I, do artigo 109, da Lei N.º 8.666/93 que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, e calçado pelo Edital nº4044/2023 apresentamos a nossa intenção de interpor recurso administrativo em razão de discordar da habilitação do proponente por não ter atendido plenamente o item 12 do edital."

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que evidencia, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalíssimo, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos.

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se alegando descumprimento dos itens 11.10.3.2, 11.10.3.3, 11.10.4 "qualificação técnico-profissional", ou seja, a recorrente não se deu ao trabalho se quer de procurar ler as leis que se basearam e tão menos ver a documentação (Acervos) da CONTRARRAZOANTE.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada no presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados.

DO DIREITO

O recorrente não fundamenta legalmente em nenhuma linha a teoria, exclusivamente dele, de que "A CONTRARRAZOANTE NÃO ATENDEU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL". Se observa que foram utilizadas leis e resoluções e as próprias são claras, porém, a recorrente tentou manipular a interpretação errônea da lei.

Pois aqui, ilustríssimo pregoeiro, vimos fundamentar com dados legais, o mais estrito atendimento as cláusulas licitatórias por esta CONTRARRAZOANTE, simploriamente transcrevendo leis objetivas e claras a respeito das atribuições do engenheiro civil.

As atribuições profissionais conferidas aos engenheiros civis previram desde a promulgação do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulou o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, as competências para projetos e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, conforme artigo 28 abaixo descrito:

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Isto posto, fica evidenciado que compete ao engenheiro civil a elaboração do projeto de edifícios, incluindo-se os projetos complementares como necessários à execução da edificação, tais como: arquitetônico, estrutural, instalações hidrossanitários, instalações elétricas e outros.

Com o advento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, foi mantida a competência dos engenheiros civis, conforme disposto no artigo 7º que discrimina as atividades da competência dos Engenheiros, conforme transcrito a seguir:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ...

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

...

Parágrafo único. Os engenheiros e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Posteriormente, as atribuições do engenheiro civil foram detalhadas no artigo 7º da Resolução 218/73, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, quais sejam:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: /- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Quanto a elaboração e execução de Instalações Telefônicas e de Lógica, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea baixou a Decisão Nº PL-0964/2002, que conclui que os profissionais habilitados à elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Federal nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica).

Além do mais, a recorrente alega que a contrarrazoante não possui acervos técnicos devidamente registrados no CREA o CAU conforme item 11.10.3.2 do edital, demonstrando que a recorrente não se deu o trabalho de analisar o Acervo anexado, que atendem as características de porte e tecnologia e possui compatibilidade com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do edital devidamente registrados no CREA-AM.

DO PEDIDO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que considere como INDEFERIDO o recurso da empresa A F CONSTRUTORA LTDA Cnpj: 07.477.679/0001-53, Não obstante, requer-se, também, que seja INDEFERIDO o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Conforme Decisão do Confea são da competência de Engenheiros com atribuições do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, dentre estes os Engenheiros Civis com atribuições dos artigos 28 e 29 do referido Decreto elaboração e execução de Instalações Telefônicas e de Lógica.

É na certeza de poder confiar na sensatez desse Órgão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Manaus, 15 de janeiro de 2024

Atenciosamente,

Danny Nogueira Fernandes
Diretor
RG:1640964-7 CPF:769523392-72
Crea-AM: 14161-D

Fechar